

CAPÍTULO XIII

CONSELHO TUTELAR: UM AVANÇO CONTINGENCIADO PELO PODER PÚBLICO

*Bruno Gomes Bahia**
*Jaqueline Almeida Silva***

Sumário • 1. Introdução – 2. Origem – 3. Conceito – 4. Atribuições Do Conselho – 5. Deficiências – 6. Conclusão – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Escrever sobre conselho tutelar significa revisitar um capítulo da nossa história recente, qual seja o da construção da democracia representativa. O conselho tutelar é, sem sombra de dúvida, mais um espaço dentro da administração direta onde há manifestação da soberania popular, propugnada pela carta magna de 88 – “todo poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição” (art. 1º, parágrafo único). Neste sentido, entendemos o conselho tutelar como um importante instrumento a serviço do povo, ao lado do Sufrágio Universal, da Ação Popular e de instrumentos de consulta, como o plebiscito e o referendo.

No decorrer do presente trabalho dissecaremos o seu conceito, tentando esclarecer cada expressão utilizada pelo legislador infraconstitucional, quando estabeleceu os seus contornos gerais no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei nº 8.069/90). Neste sentido, esclareceremos ao leitor o significado dos seus atributos, como órgão autônomo, permanente e não jurisdicional. Destacaremos também a sua origem constitucional (art. 227, IV, CF), sem olvidar de mencionarmos o remédio adequado à sua defesa – o mandado de injunção. Passaremos, neste íterim, pelos acontecimentos e movimentos que embasaram a previsão constitucional (“segundo dispuser a legislação tutelar específica”), apontando como marco inicial as críticas dirigidas aos Juízes de menores no exercício da função tutelar.

No que toca as atribuições do conselho, analisaremos uma a uma, fazendo, sempre que possível, a confrontação entre o que estabelece o ECA no seu art. 136 e a prática cotidiana daqueles órgãos.

* Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

** Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Dando continuidade, demonstraremos as deficiências no exercício funcional dos conselhos tutelares. Neste sentido traremos à baila a questão da invasão da competência, os problemas que envolvem a regulamentação normativa por parte dos municípios, bem como explicitaremos as carências estruturais.

Cabe dizer que este artigo não objetiva esgotar a temática sub exame, mas endossar o esforço empreendido por militantes da área da defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2. ORIGEM

Em 1927 instituiu-se o primeiro juízo privativo de menores, atribuindo àqueles, além da função judicial, a função tutelar. Todavia, percebeu-se, com o passar do tempo, a fragilidade no desempenhar desta última função, pois faltava algo essencial – a participação da comunidade. Destarte, a idéia dos conselhos surge diante da flagrante insuficiência da atuação dos antigos juizes de menores. Embora o primeiro Código de Menores (Dec. 17.943, de 12.10.27) previsse a instituição do Conselho de Assistência e Proteção a Menores, este era apenas um órgão auxiliar, sem autonomia, que servia apenas como facilitador das ações implementadas pelos juizes, na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Somente a partir das discussões em torno da elaboração da CF de 88 que se solidificou a idéia da implementação de conselhos autônomos, dentro dos quais fosse plenamente possível a participação da comunidade local. Dessa forma, como instâncias do Poder Público, coube-lhes, desde início, o papel de mediadores, intermediando a prestação de serviços públicos, de acordo com os anseios da população local. Assim, ao mesmo tempo em que os conselhos são um reflexo da sociedade civil, eles refletem o seu grau de participação e mobilização e serão tão eficazes e idôneos, quanto for proativa e moral a comunidade.

Foi com o objetivo, evidentemente não o único, de respaldar as discussões em torno da instituição dos conselhos que a CF de 88 em alguns dispositivos regulou a matéria. No seu art. 127, expressou a doutrina da proteção integral, responsabilizando tanto a sociedade como o estado pela tutela dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. No parágrafo 5º, do artigo supramencionado, faz-se referência à superveniência de uma legislação tutelar específica e, no art. 224, do mesmo dispositivo normativo, menciona-se diretamente a necessidade de se promover a descentralização política administrativa, bem como favorecer a participação da população, no tocante ao planejamento de diretrizes para a infância e juventude.

Por fim, vale ressaltar que a não pela regulamentação pelo município dos conselhos tutelares, pelo menos no número mínimo estabelecido pelo ECA, dá margem a impetração do mandado de injunção. Sabe-se que este remédio constitucional é utilizado sempre que houver omissão do poder público, no sentido de

dar efetividade aos comandos emanados da *lei das leis*. Assim, se a CF atribui ao legislador infraconstitucional a tarefa de complementar a legislação federal no que couber e este não a cumpre, impossibilitando o exercício dos direitos fundamentais, pode-se argüir o mandado de injunção.

3. CONCEITO

O conselho tutelar é um órgão da administração central que, no âmbito municipal, é parte do poder executivo local. Como órgão burocrático, ele atua junto à comunidade, intermediando a prestação de serviços públicos. Os seus agentes são servidores públicos *lato sensu*, dentre os quais destacamos os conselheiros (pois os demais são cedidos pelas prefeituras), que são eleitos por meio de voto facultativo pela população, que não precisa ser a local, ou ter atingido a idade mínima prevista pela Justiça Eleitoral. Cabe dizer que a ausência de obrigatoriedade não subtrai a legitimidade dos mandatários.

Isto posto, analisaremos a definição fornecida pelo ECA.

O art. 131 da lei menorista conceitua o conselho tutelar como órgão **autônomo, permanente e não jurisdicional**.

A autonomia cantada pelo estatuto, segundo Wanderlino Nogueira, não significa autonomia administrativa, ou mesmo financeira, mas autonomia funcional, ou seja, contra as decisões proferidas pelos conselhos tutelares não cabe recurso hierárquico. Aquelas só serão reavaliadas pela autoridade judiciária (controle judiciário dos atos da administração) mediante requerimento dos legítimos interessados, ou seja, daqueles que possuem legitimidade processual para tanto (ECA, art. 137). Assim, vale ressaltar que aos magistrados e aos membros do Ministério Público é vedada a interferência arbitrária no exercício funcional dos conselhos. É sabido que uma das características elementares da jurisdição é a sua inércia, ou seja, esta só age quando provocada. No que toca ao Ministério Público, tem-se que a sua atuação se limitará, a priori, à fiscalização dos conselhos, ditando-lhes recomendações. Desse modo, só haverá ação judicial por representação do *Parquet* se aqueles se negarem a cumpri-las (ECA, art. 201, parágrafo 5º, c). Wanderlino Nogueira defende ainda que a concessão de determinado grau de autonomia financeira e administrativa é possível, desde que haja previsão expressa no ECA. Entendemos que se tal concessão for feita ao arrepio da lei teremos, incontestavelmente, uma flagrante infração de um dos princípios estruturais do nosso ordenamento jurídico – o princípio da legalidade.

Permanência significa continuidade. Os conselhos tutelares não foram previstos em lei ordinária para atender a uma situação emergencial, pontual. Eles foram instituídos para salvaguardar a qualquer tempo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes “credores de direitos” (NOGUEIRA, 2006). Dessa forma, o desempenho funcional dos conselhos é reclamado a todo tempo pela comunidade, a qual deve encontrar em seu seio a satisfação mediata dos seus interesses.

Ser não jurisdicional significa, como já foi dito acima, que os conselhos não são parte do poder judiciário, nem tão pouco do legislativo. São órgãos do poder executivo, imbuídos de uma nobre função – zelar pelos direitos das nossas crianças e adolescentes. Assim, não lhes cabe instituir um contencioso judicial, ou mesmo editar leis. No máximo, permite-lhes fixar diretrizes para o seu funcionamento. A usurpação de competência do poder judiciário é infração ao princípio da separação dos poderes, embora este admita temperamento (funções atípicas).

4. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Conforme já mencionamos, os conselhos tutelares foram criados pelo ECA com o escopo de regulamentar o artigo 227 da Carta Magna de 1988. As suas atribuições estão expressas no capítulo II do Título V do Estatuto Menorista e serão pormenorizadas *a posteriori*.

Ressalte-se, inicialmente, que os conselhos tutelares são verdadeiros fiscalizadores do ECA e as suas atribuições são essenciais para que aqueles órgãos possam salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. Neste contexto, tem-se a atuação dos cinco conselheiros (eleitos pela comunidade), os quais selecionam a melhor medida de proteção para seus tutelados.

O conselho tutelar exerce as suas múltiplas atribuições em torno de onze incisos, expressos no art. 136 do ECA, a saber:

- **Inciso I “atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII”**

Neste caso, o conselho terá o encargo de assistir os menores que estejam em situação de risco, ou seja, deverá atender crianças e adolescentes que sofreram ameaça ou violação de seus direitos. Ressalte-se que haverá ameaça sempre que alguém está diante do risco iminente de ser privado de direitos legalmente protegidos. Já a violação é verificada quando esse cerceamento de direitos se concretiza. Podemos identificar essas ameaças e violações de direitos, conforme preleciona o art. 98 do próprio estatuto, quando o Estado ou a sociedade não assegura os direitos fundamentais, ou mesmo quando oferecem de forma incompleta, ou ainda quando os pais ou responsáveis deixam de auxiliar, sustentar e educar os menores. Neste sentido, a atuação do conselho tutelar pautar-se-á pelo acompanhamento e identificação das possíveis ameaças ou violações de direitos realizadas contra menores, comunicando estas situações à autoridade competente. Ademais, vale salientar, que a ocorrência de crimes não tipificados pelo ECA e que tenham o envolvimento de menores também devem ser comunicados às autoridades para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Destarte, o conselho deverá aplicar as medidas de proteção previstas no art. 101. Deste modo, deverá encaminhar o menor aos pais ou responsáveis, mediante

termo de responsabilidade (desta forma, a criança ou o adolescente retornará a esfera de proteção destes últimos), acompanhado de um documento contendo as orientações do conselho. Determina, por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo, como medida a ser aplicada pelo conselho, a “orientação, apoio e acompanhamento temporários”. Neste caso, o conselho terá a atribuição de complementar a ação dos pais ou dos responsáveis oferecendo, provisoriamente, serviços de assistência social às crianças e aos adolescentes.

O art. 101 determina ainda, no inciso III, que o conselho poderá assegurar matrícula e frequência escolar dos menores, quando for impossível para os pais ou responsáveis fazê-lo. Além disso, deve buscar orientar os diretores das escolas a comunicar ao próprio conselho os casos relativos a maus-tratos, faltas injustificadas, evasão escolar e repetência. Já o inciso IV dispõe que o conselho deverá incluir o adolescente, a criança e até mesmo a família em programas comunitários, como é o caso de serviços de assistência social.

Aplica-se também, como medida de proteção a ser realizada pelo conselho tutelar, conforme dispõe o inciso V, acionar os serviços de saúde, psicológico, psiquiátrico para menores em situações que exigem tratamentos especializados. O inciso VI, de igual maneira, determina que o conselho inclua em programas oficiais ou comunitários os adolescentes dependentes de substâncias entorpecentes.

O inciso VII determina, por sua vez, o encaminhamento do menor para abrigo ou entidade. Percebe-se, entretanto, que o abrigo não é uma internação, ou seja, não se objetiva privar o menor da sua liberdade, tratando-se, tão somente, de uma medida transitória, um apoio residencial. Destarte, o conselho deverá atuar também no sentido de garantir a transitoriedade do abrigo, requisitando o auxílio dos serviços de assistência social, haja vista que o direito de convivência familiar é um direito fundamental tutelado pela constituição brasileira. Ressalte-se ainda os abrigos deverão propiciar um ambiente saudável, além de incentivar o contato familiar perdido.

Por fim, mas não menos importante, o inciso VII do art. 101 prescreve como medida específica de proteção ao menor a colocação em família substituta, quando não for mais possível ao menor retornar ao seio da sua família natural.

- **Inciso II “atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII”.**

Neste caso, podemos perceber que o estatuto priorizou a família, elevando-a a uma posição de instituição basilar da sociedade brasileira. Os conselhos tutelares, neste contexto, devem, portanto, buscar fortalecer a solidariedade familiar, orientando os pais ou responsáveis neste sentido. Para tanto, deverão perseguir um trabalho educativo, justamente para auxiliar aqueles na luta pela superação das dificuldades que enfrentam.

O Estatuto Menorista, em todas as suas passagens, tenta privilegiar o convívio com a família, entendendo que é este convívio que poderá propiciar um desenvolvimento sócio-cultural completo a crianças e adolescentes. Neste sentido, o art. 129 do ECA expressa, nos incisos de I a VII, as medidas direcionadas aos pais ou responsáveis com o objetivo de manter ou reestruturar a convivência familiar. Por outro lado, os incisos VII, IX e X já demonstram ações mais drástica, mas estas hipóteses somente serão aplicadas quando não for mais possível manter a criança com seus pais ou responsáveis. Para tanto, a atuação dos conselhos tutelares se torna mais relevante, principalmente quando a hipótese verificada for de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, conforme preleciona o art.130 da mesma lei estatutária.

- **Inciso III “promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:**
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações”.

Neste caso, o que se objetiva é promover a execução das decisões deliberadas pelos conselheiros, respeitando com isso a autonomia funcional dos conselhos. O que não se pode deixar de mencionar, entretanto, é que o cumprimento das decisões depende de outras entidades – tanto estatais como não governamentais. Contudo, se os serviços prestados por estas entidades comprometidas com programas destinados à infância e juventude apresentarem deficiências, o conselho tem a atribuição de, juntamente com o Poder Judiciário e o Ministério Público, fiscalizar e tomar as medidas necessárias, podendo ir de uma advertência até o fechamento da unidade, ou mesmo, a interdição do programa em relação às entidades governamentais.

O conselho, ao exigir que suas decisões sejam cumpridas, poderá requisitar a execução ou regularização do serviço público, fundamentando sua necessidade, por meio de correspondência oficial, recebendo o ciente do órgão executor. Neste sentido, percebe-se que os conselhos tutelares agem com autoridade e autonomia funcional, cabendo às autoridades públicas executarem os serviços exigidos. Portanto, não se pode deixar que as decisões do conselho sejam letra morta e, por isso, descumprimentos injustificados de suas deliberações devem ser representados junto à autoridade judiciária. O que se observa com isso é que o Estatuto se preocupou em proteger os direitos fundamentais da criança e dos adolescentes, sem olvidar da responsabilidade criminal para aquele que descumprem suas deliberações.

- **Inciso IV “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente”.**

Neste caso, os conselhos Tutelares possuem a atribuição de comunicar ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude crimes (arts. 228 a 244) ou infrações administrativas (arts. 245 a 248) realizadas contra menores. Sendo assim, constatado a violação ou mesmo a ameaça de violação de direitos das crianças e dos adolescentes que estejam em abrigos, semi-internados ou internados, o conselho poderá aplicar a medida de advertência, sem a necessidade de encaminhamento ao magistrado ou ao membro do *Parquet*. Entretanto, se a entidade ou seus dirigentes praticarem novamente crimes de mesma natureza que os anteriores, o conselho tutelar terá a atribuição de comunicar a situação ao Ministério Público para a aplicação das medidas cabíveis que, dentre outras, poderá ir de advertência até cassação do registro em relação às entidades não-governamentais, conforme dispõe o art. 97 da Lei Menorista.

- **Inciso V “encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência”.**

Neste caso, os Conselhos Tutelares deverão guiar à Justiça da Infância e da Juventude questões litigiosas, contraditórias e contenciosas. Perceba que esta é uma das atribuições mais importantes a serem realizadas pelos conselhos, os quais com muita competência passam a realizar uma articulação diária com outras autoridades para que o menor seja melhor assistido. É nesse momento, portanto, que se coaduna a atuação do conselho com a Defensoria Pública, bem como, com o Ministério Público e entidades governamentais que se comprometeram com a causa, objetivando assim, que o menor tenha suas garantias efetivadas, conforme prevê o ECA. Ressalte-se, portanto, que é atribuição do conselho, encaminhar os adolescentes envolvidos ou supostamente envolvidos com ato infracional para a autoridade judiciária competente.

- **Inciso VI “providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional”.**

Neste caso, o conselho tutelar deverá acionar os pais, responsáveis e serviços públicos e comunitários para atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Neste sentido, os conselhos irão buscar promover as medidas protetivas aplicadas pela justiça aos jovens infratores. Percebe-se, contudo, que estes não se restringem a assistir os menores em situação de risco, mas também prestam assistência aos jovens infratores, bem como fiscalizam se essas medidas estão sendo cumpridas conforme a lei.

- **Inciso VII “expedir notificações”.**

Neste caso, o conselho expedirá correspondência oficial para que sejam cumpridos as determinações proferidas na lei 8.069’90. Assim, os conselhos, como fiscalizadores do ECA, deverão, sempre, notificar os interessados, como os pais,

responsáveis e diretores de escolas para que sejam atendidos os ditames legais e que seja efetivada a melhor aplicação da Lei Menorista.

- **Inciso VIII “requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança quando necessário”.**

Neste caso, o conselho atua em defesa do direito fundamental do indivíduo a possuir uma certidão de nascimento. Observa-se, assim, que este inciso visa facilitar o desempenho das atribuições do próprio conselho. Contudo, o que deve ser destacado é que os conselhos tutelares possuem a atribuição de requisitar as certidões, mas em hipótese alguma poderão determinar registros, pois esta é competência da autoridade judicial.

- **Inciso IX “assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”.**

Neste caso, inicialmente, já se observa que a Lei Orçamentária municipal, estadual ou federal deverá, obrigatoriamente, prever recursos para políticas de proteção ao menor. Os conselhos tutelares, como órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da juventude, analisando a situação estrutural, organizacional, não somente do próprio conselho, mas também das entidades que auxiliam na execução das medidas, devem indicar as deficiências encontradas no atendimento dos menores e suas famílias para que a autoridade executiva possa atuar devidamente.

Destarte, o Conselho Tutelar é o órgão adequado para buscar suprir deficiências ou mesmo aperfeiçoar os programas e planos destinados ao atendimento da criança e do adolescente, pois é o mesmo que sabe das necessidades referentes à população infanto-juvenil. E, neste caso, o legislador infraconstitucional está de parabéns por ter chamado os conselhos a participarem do planejamento orçamentário, no que toca a destinação de verbas aos programas destinados à infância e juventude. Por outro lado, vale ressaltar que, infelizmente, as políticas públicas desinteressadas com a causa do menor e o contingenciamento do orçamento dificultam o trabalho dos conselhos.

- **Inciso X “representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal”.**

Neste caso, a ação do conselho esta em fazer representação perante a autoridade judiciária ou ao Ministério Público, em nome de pessoa que se sentir ofendida em seus direitos ou desrespeitada em seus valores éticos, morais e sociais pelo fato de a programação de televisão ou de rádio não respeitar o horário autorizado ou a classificação indicativa do Ministério da Justiça.

- **Inciso XI “representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder”.**

Neste caso, o conselho diante de situações de descumprimento do dever de assistir, criar e educar os filhos poderá representar ao Promotor de Justiça podendo, com isso, os pais perderem o poder familiar, mas lembrando que isto somente será aplicado quando forem esgotadas todas as formas de medidas e orientações cabíveis. Portanto, o Estatuto prevê como sanção aos pais que castigarem seus filhos imoderadamente, deixar em abandono ou mesmo permitir que pratiquem atos contrários a moral e aos bons costumes, a perda ou suspensão do poder familiar.

Vale ressaltar que as decisões preferidas pelos Conselhos Tutelares só podem ser revistas pelas autoridades judiciárias, conforme determina o art.137 do ECA. Neste sentido, podemos destacar que o estatuto conferiu aos conselhos a autonomia funcional, haja vista que suas decisões devem ser cumpridas, sob pena de responsabilidade criminal e somente serão sustadas por determinação da autoridade judiciária. Essa autonomia significa, portanto, que os conselhos tutelares, do ponto de vista funcional, não possuem nenhum órgão superior, o que lhes garante que suas deliberações não serão alvo de recursos hierárquicos, mas somente controle judicial de legalidade.

5. DEFICIÊNCIAS

Como qualquer outro órgão da administração direta ou indireta, os conselhos tutelares possuem deficiências. A primeira delas diz respeito a sua regulamentação normativa. O ECA estabelece que a lei orgânica do município atuará na criação dos conselhos, complementando a legislação federal no que tange ao local, dia e horário de funcionamento dos conselhos tutelares, assim como ao processo de seleção dos conselheiros (art. 134 e 139, ECA). Esta disposição atende à expressa previsão constitucional de que compete ao município “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (art. 30, II, CF). Ora, estando a cargo dos municípios delinear os contornos específicos dos conselhos tutelares, atinentes a sua circunscrição territorial, essa regulamentação é muitas vezes incompleta ou contrária às normas gerais, nacionais ou estaduais.

Somando-se a isto, verifica-se uma desestruturação que dificulta a execução da função a qual foram destinados, a saber: a garantia do exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Não raro falta pessoal técnico qualificado, infraestrutura e políticas públicas que dêem suporte ao serviço prestado pelos conselhos tutelares. Em visitas realizadas a estes órgãos, deparamo-nos com uma realidade curiosa – as crianças e adolescentes expostos que se dirigem ao conselho em busca de abrigo, por exemplo, muitas vezes não conseguem encaminhamento porque faltam casas de apoio em Salvador. Aliado a isto, as existentes estão sucateadas, não oferecendo o mínimo de identificação com um lar. Cabe então às prefeituras

viabilizarem o exercício funcional dos conselhos, dando executoriedade à política de proteção integral emanada da nossa Carta Magna.

Constata-se também uma invasão de competência por parte dos órgãos em questão, numa flagrante infração ao princípio da separação dos poderes. Segundo Wanderlino Nogueira, os conselhos tutelares têm concedido, indevidamente, autorização para viagem à crianças e adolescente, atuando também como mediador nas questões que envolvem o pagamento de pensão alimentícia, bem como na colocação de menores em famílias substitutas – todas estas ações de competência do poder judiciário. Além disso, tem-se verificado a usurpação de competência dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério Público, dos órgãos policiais e até da câmara dos vereadores. Entendemos que os conselhos devem se ater ao cumprimento restrito das atribuições previstas no ECA. Se ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, à administração pública, e, neste ínterim, os conselhos tutelares como órgãos a ela pertencentes, cabe pautar-se estritamente aos comandos legais.

Por fim, cabe destacar que os conselhos tutelares, como órgãos da administração central, não possuem autonomia administrativa e financeira, o que compromete gravemente a atuação dos mesmos, o que fica evidente quando nos deparamos com o grande contingenciamento orçamentário por eles experimentado, o que por via de consequência impede que seja suprida a deficiência estrutural e organizacional acima mencionadas.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que os conselhos tutelares exercem na sociedade brasileira uma importância fundamental. Destaca-se, neste sentido, a sua função de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, mas não podemos deixar de ressaltar também a sua função social ao atuar na base da sociedade, enfrentando e perseguindo soluções efetivas para os grandes problemas vividos pelos menores e suas famílias.

As questões em torno da infância e juventude clamam pelo interesse sócio-econômico-político do país, pois a realidade em que os conselhos atuam é extremamente precária. Destarte, a solução não está somente no aperfeiçoamento dos conselhos tutelares, mas também das demais entidades que cooperam com a causa da infância e da juventude, sem olvidar das ações estatais que possibilitem às famílias obterem condições materiais mínimas para que cumpram seu dever de cuidar de seus filhos.

A Lei 8.069/90, ao criar os conselhos tutelares, buscou instituir um órgão capaz de atuar na sociedade, no sentido de assegurar o exercício dos direitos fundamentais aos menores. No entanto, os conselhos, atuando como órgãos de conexão entre

a população e os serviços públicos voltados para os menores, enfrentam como dificuldade o contingenciamento financeiro, não produzindo, assim, uma atuação verdadeiramente eficaz.

Ficou claro para nós que os conselhos se apresentam na dogmática jurídica como órgãos da administração central com autonomia funcional, pois, embora integrantes do Poder Executivo e sem personalidade jurídica própria, possuem independência em suas funções, não sofrendo com a revisão de suas decisões para nenhuma instância.

De acordo com a própria Lei Menorista, foi conferida aos conselhos tutelares uma alçada de atribuições, que dentre outras podem ir desde o atendimento as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art.101, I a VII, como também representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, conforme dispõe o art. 136 do ECA. Vale ressaltar, quanto a este último, que o estatuto prioriza a manutenção do convívio familiar, haja vista que ações radicais, como perda ou suspensão do poder familiar, somente devem ocorrer quando não for mais possível a aplicação de outra medida protetiva ao menor.

Portanto, entendemos que a atuação do conselho tutelar é extremamente importante para que sejam efetivadas as garantias aos direitos das crianças e dos adolescentes. Contudo, a falta de recurso para aprimorar ou suprir as deficiências estruturais, tornam os conselhos, ainda, uma realidade incipiente.

7. REFERÊNCIAS

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. Cap. I e IV.

CURY, Munir. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. P.445-467.

NETO, Wanderlino Nogueira. *Garantia e defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes por intermédio dos conselhos tutelares no Brasil: indicativos para o aperfeiçoamento*.

Disponível em: <http://www.risolidaria.org.br/util>. Acesso em: 5 jul.2007.